

j) O arrendatário poderá participar ao director de finanças a sua intenção de cessar o contrato, ficando porém obrigado ao pagamento da renda até final, excepto se o prédio for arrendado a outrem;

l) O Ministro das Finanças é o único competente para resolver todas as questões e todos os incidentes emergentes da execução do contrato de arrendamento, e das suas decisões caberá recurso para o tribunal do contencioso administrativo respectivo.

§ 2.º O director de finanças poderá introduzir nas minutas dos contratos quaisquer outras cláusulas que salvaguardem os interesses do Estado e não contrariem as disposições deste regulamento.

Art. 17.º O director de finanças, de acordo com a autoridade administrativa distrital, procederá imediatamente ao apuramento das quantias pagas pelos colonos a título de adiantamento do preço de compra dos talhões que agricultam, e determinará que se proceda desde já a arresto das quantias em depósito, provenientes dessa entrega, e se instaure execução contra os que se mostre terem recebido quantias além das que forem encontradas, ou contra os que tenham servido de interpostas pessoas na aquisição de quaisquer bens com esses valores, servindo o auto administrativo de constatação de entrega de dinheiro feita pelos colonos a qualquer pessoa para o fim da compra dos seus talhões e de base à execução, pois fica tendo força de sentença para se instaurar o processo das execuções fiscais.

§ 1.º O auto administrativo a que se refere este artigo será lavrado perante três testemunhas idóneas pelo menos.

§ 2.º Os colonos serão convocados a apresentar os documentos de que se acharem munidos, dentro de prazo de trinta dias a contar da data deste regulamento.

§ 3.º Os dinheiros arrecadados pela Fazenda Nacional nas execuções acima previstas serão creditados a favor dos colonos que ocupam as terras que desejam comprar, terras estas que poderão ser alienadas fora da hasta pública, se o director de finanças assim o entender, passando-se os respectivos títulos pela importância creditada e ficando o restante em dívida, garantido por hipoteca; mas não serão dispensados da contribuição de registo por título oneroso, conforme ficou estabelecido neste decreto.

Art. 18.º As ajudas de custo do pessoal empregado na vigilância e superintendência da administração das propriedades serão fixadas segundo uma tabela proposta pelo director de finanças, sujeita à aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. Ao director de finanças será fornecida uma montada para seu e exclusivo serviço na Ponta do Sol, abonando êle dos rendimentos da propriedade a quantia necessária para o sustento e tratamento do animal.

Art. 19.º O director de finanças poderá requisitar directamente do comando militar da Madeira as forças necessárias para o policiamento e manutenção da ordem nas propriedades.

Art. 20.º O Ministro das Finanças, sempre que o julgue conveniente, mandará inspeccionar os serviços a cargo do director de finanças e a que se refere este regulamento.

Art. 21.º O Ministro das Finanças resolverá todas as dúvidas de interpretação a que possa dar lugar este regulamento, e aquelas que se suscitarem relativamente a formulários, processamento de fôlhas de despesas e outras semelhantes serão resolvidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1928.—O Ministro, interino, das Finanças, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:175

Tendo cessado os motivos que originaram a constituição das Forças Navais do Oriente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a estação naval com a denominação de Forças Navais do Oriente, criada pelo decreto n.º 14:620, de 25 de Novembro de 1927, e passam a ser considerados como isolados os navios da marinha de guerra que a constituíam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 15:176

Considerando a necessidade de se uniformizarem na parte aplicável as disposições contidas no decreto n.º 14:398, de 10 de Outubro de 1927, com as do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às dactilógrafas do Ministério da Marinha as disposições contidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928.

§ 1.º Consideram-se renovados os contratos por períodos sucessivos de um ano, salvo em caso de rescisão.

§ 2.º As dactilógrafas em serviço na Direcção da Marinha Mercante e cujos vencimentos são satisfeitos no actual ano económico em conta da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 36.º, do orçamento do Ministério da Marinha passarão de futuro a perceber os seus vencimentos pelo capítulo 2.º, artigo 14.º, «Pessoal das diversas repartições».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.